

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

GLEIBE MOREIRA DA SILVA FILHO

**INOVAÇÕES E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO *STAY PERIOD***

UBERLÂNDIA- MG

2023

GLEIBE MOREIRA DA SILVA FILHO

**INOVAÇÕES E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO *STAY PERIOD***

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade de Uberlândia, Faculdade de Direito “Prof, Jacy de Assis”.

Docente-orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes

UBERLÂNDIA

2023

**"O segredo para o sucesso é se apaixonar pelo processo."**

**- *Steve Jobs***

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a antecipação do stay period como instrumento jurídico no âmbito do Direito Empresarial, considerando as mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020. O stay period consiste em um período de suspensão de ações e execuções judiciais contra uma empresa em processo de recuperação judicial, visando sua preservação e a elaboração de um plano de recuperação viável. No entanto, a antecipação e prorrogação desse instituto têm sido alvo de controvérsias e polêmicas, devido à possibilidade de utilização como estratégia para atrasar o processo ou gerar insegurança jurídica. Diante desse contexto, a pesquisa busca analisar a segurança jurídica dos credores na antecipação do stay period, considerando a aplicação da antiga lei de falências e a interpretação dos juízes em relação à Lei 14.112/2020. Será dada ênfase aos benefícios da antecipação do stay period para o princípio da preservação da empresa, bem como aos possíveis malefícios que essa medida pode trazer para o processo de recuperação judicial e para os interesses dos credores. A metodologia adotada será dedutiva, permitindo a análise de conceitos teóricos consolidados no Direito Empresarial e sua aplicação em casos específicos. Serão utilizados como fontes de pesquisa o Código Civil, o Código de Processo Civil, legislações específicas, doutrinas e jurisprudências relacionadas à Recuperação Judicial. Destaca-se que as informações serão coletadas até a data da defesa pública, considerando possíveis alterações legislativas e jurisprudenciais. Espera-se que este estudo contribua para uma compreensão mais aprofundada dos efeitos da antecipação do stay period no Direito Empresarial, fornecendo subsídios para a formulação de soluções jurídicas eficientes e justas para as empresas e seus credores.

Palavra-chave: antecipação, *Stay Period*, princípio da preservação da empresa, segurança jurídica.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the anticipation of the stay period as a legal instrument within the scope of Corporate Law, considering the changes introduced by Law 14,112/2020. The stay period consists of a period of suspension of legal actions and executions against a company undergoing judicial reorganization, aiming at its preservation and the development of a viable recovery plan. However, the anticipation and extension of this institute have been subject to controversies and disputes due to the possibility of being used as a strategy to delay the process or generate legal uncertainty. Given this context, the research seeks to analyze the legal security of creditors in the anticipation of the stay period, considering the application of the previous bankruptcy law and the interpretation of judges regarding Law 14,112/2020. Emphasis will be placed on the benefits of anticipating the stay period for the principle of company preservation, as well as the potential harms this measure can bring to the judicial reorganization process and the creditors' interests. The methodology adopted will be deductive, allowing for the analysis of consolidated theoretical concepts in Corporate Law and their application in specific cases. The research will draw from sources such as the Civil Code, the Code of Civil Procedure, specific legislation, doctrines, and case law related to Judicial Reorganization. It is worth noting that the information will be collected up until the date of the public defense, considering possible legislative and jurisprudential changes. It is expected that this study will contribute to a deeper understanding of the effects of anticipating the stay period in Corporate Law, providing insights for the formulation of efficient and fair legal solutions for companies and their creditors.

Keywords: anticipation, Stay Period, principle of preservation of the company, legal security.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 Importância da empresa e da recuperação judicial.....</b>	<b>8</b>
<b>2 Stay period.....</b>	<b>9</b>
2.1 Conceito e fundamentos do <i>Stay Period</i> .....	9
2.2 <i>Stay Period</i> antes e depois da reforma.....	10
<b>3 Analisando a jurisprudência.....</b>	<b>12</b>
1.1 3.1 Análise sobre a tendencia jurisdicional	12
3.2 Perícia previa.....	16
<b>4 Antecipação do <i>stay period</i>.....</b>	<b>17</b>
4.1 Mediação e conciliação, e a sua antecipação do <i>Stay Period</i> .....	19
4.2 Antecipação do <i>Stay Period</i> por medida cautelar.....	21
4.2.1 Sobre o tempo que a tutela pode se prolongar.....	22
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>26</b>

## INTRODUÇÃO

O *Stay Period* é uma questão complexa na recuperação judicial. Trata-se de uma medida que permite ao devedor suspender temporariamente o pagamento de suas dívidas enquanto tenta se reorganizar financeiramente. No entanto, essa medida tem sido alvo de críticas devido aos problemas e omissões associados a ela. Um dos principais problemas é a possibilidade de abuso por parte do devedor.

A nova reforma feita pela lei 14112/2020 trouxe várias mudanças e dentre elas está a possibilidade de antecipação do *Stay Period*, na mediação ou seguindo as exigências da tutela provisória prevista no CPC, com isso o devedor pode ter mais tempo para se recuperar financeiramente, mas também pode utilizar indevidamente esse tempo para desviar recursos ou transferir bens para evitar o pagamento de dívidas. Isso pode prejudicar ainda mais os credores e comprometer a eficácia da recuperação judicial.

Outro problema é a diminuição da confiança dos credores na recuperação. Com a antecipação do *Stay Period*, os credores podem ficar desconfiados de que o devedor não tem intenção real de pagar suas dívidas e que está apenas se aproveitando da medida para adiar o pagamento. Isso pode dificultar a negociação entre as partes e comprometer o sucesso da recuperação.

Além disso, a falta de regulamentação adequada para a antecipação do *Stay Period* pode levar a omissões na proteção dos credores. Por exemplo, sem regras claras sobre quais devedores podem se beneficiar da medida ou quais condições devem ser cumpridas, pode haver casos em que devedores sem condições de pagamento são beneficiados, enquanto credores são prejudicados.

Portanto, com base na análise das previsões trazidas pela lei 14.112/2020 e na jurisprudência relacionada, este artigo visa fornecer uma compreensão aprofundada das omissões e questões controversas envolvendo o *Stay Period* e sua antecipação, contribuindo para a promoção da segurança jurídica e aprimoramento das práticas no âmbito do Direito Empresarial

## 2 Importância da empresa e da recuperação judicial

Antes de começar o estudo sobre o tema foco deste artigo, temos que entender qual a importância da empresa em uma sociedade e o porquê é tão importante manter a preservação dela.

O capítulo inicial deste artigo busca destacar a relevância da empresa no contexto da sociedade e a importância de preservá-la. Em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, o Estado tem como função primordial não exercer atividades econômicas diretamente, salvo em casos excepcionais previstos em lei, mas sim regular e fomentar a iniciativa privada como agente responsável por tais atividades. Isto está previsto na lei em seu Art. 173, que diz “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

O Direito Empresarial tem como objetivo principal a proteção e regulação da atividade empresarial, garantindo um ambiente jurídico seguro e estável para o desenvolvimento das empresas. Ele ressalta que o direito empresarial não se limita apenas ao empresário individual, mas abrange a atividade empresarial como um todo, considerando sua importância social e econômica. (Coelho, 2014)

Nesse contexto, a empresa, enquanto atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços essenciais para a coletividade, não se restringe meramente ao empresário, refletindo em benefícios mais amplos. O Direito Empresarial assume um papel fundamental, uma vez que seu escopo está voltado para a organização da vida coletiva por meio da proteção da atividade empresarial, garantindo a segurança jurídica, promovendo a concorrência justa, protegendo os interesses dos empresários e da coletividade, além de fomentar o desenvolvimento econômico e social.

Nesse sentido, destaca-se o princípio da preservação da empresa, o qual não se limita a assegurar a manutenção da empresa em situação de crise, mas visa também garantir a continuidade da fonte produtora, a preservação dos empregos dos trabalhadores e a proteção dos interesses dos credores. Trata-se de um estímulo à atividade econômica e à função social desempenhada pela empresa.

Compreender que essa matéria não visa favorecer exclusivamente o empresário é fundamental para uma melhor apreensão das disposições do Direito Empresarial. Ademais, a cada nova regulamentação, é possível compreender a razão pela qual o legislador busca conferir maior proteção ao empresário em situação de crise econômico-financeira, visando garantir a preservação da empresa.

Portanto, é imprescindível ter em mente a importância da preservação da empresa para a sociedade como um todo. Manter uma empresa em atividade, que gera empregos e produz bens e serviços, é preferível a seu encerramento, o qual acarretaria desemprego e a necessidade de outra empresa ser estabelecida para suprir a ausência daquela já existente.

### **3 *Stay Period***

#### **3.1 Conceito e fundamentos do *Stay Period***

O *Stay Period*, marco do procedimento recuperacional previsto no artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, é uma medida utilizada em processos de recuperação judicial que consiste na suspensão temporária das ações legais contra o devedor. Durante esse período, os credores, com créditos sujeitos a recuperação judicial, não podem iniciar ou continuar qualquer ação judicial ou extrajudicial para cobrança de dívidas, ou qualquer outro tipo de procedimento executivo. Isso permite que o devedor tenha tempo para elaborar e implementar um plano de recuperação financeira sem ser constantemente pressionado pelos credores.

A finalidade principal do *Stay Period* é permitir que o devedor tenha tempo para elaborar e implementar um plano de recuperação, sem ser prejudicado pelos credores que buscam cobrar suas dívidas. Isso pode aumentar a eficácia da recuperação e garantir que a empresa possa se reorganizar financeiramente sem ser constantemente pressionada pelos credores, pois seria quase impossível uma empresa, que está perto da falência, ter a oportunidade de se reerguer, mas com todos seus bens sendo penhorados e executados.

Por outros autores também é defendido da seguinte forma:

Afinal, não seria razoável, tampouco lógico que o devedor estivesse exposto a qualquer espécie de constrição judicial decorrente de ação movida por credor submetido ao efeito da recuperação judicial justamente no período mais acentuado da crise, com os trâmites necessários ao pedido de recuperação judicial, a busca de seu processamento e a conseqüente fluência do prazo para

apresentação do plano de recuperação judicial. (NITSCHKE; GODRI, p 6/7, 2016)

Além disso, a suspensão das cobranças durante esse período promove a igualdade de tratamento entre os credores, evitando que alguns deles obtenham vantagens indevidas em detrimento dos demais. Dessa forma, o *Stay Period* desempenha um papel fundamental no Direito Empresarial, ao garantir um ambiente propício para a reorganização financeira da empresa, a preservação dos empregos e a maximização do valor da empresa para todos os envolvidos. Por meio da análise crítica dos conceitos e fundamentos do *Stay Period*, é possível compreender sua importância no contexto da recuperação judicial, bem como as implicações jurídicas e econômicas que decorrem dessa medida.

Porém esse instrumento da recuperação judicial também é utilizado para fraudar credores um exemplo bem claro destas ações é o processo é o Agravo de Instrumento de n. 2296395-41.2020.8.26.0000, julgado em 26/04/2021 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com relatoria do desembargador Cesar Ciampolini.

No referido caso ficou evidenciado diversas, práticas empreendidas pela empresa em recuperação que culminaram na quase total dissipação do seu patrimônio, inviabilizando a efetivação da recuperação com o pagamento adequado dos créditos dos credores. Entre as condutas identificadas, devidamente documentadas pelo administrador judicial e corroboradas pelo magistrado, destaca-se o adiantamento de quantia aproximada de seis milhões de reais a fornecedores da empresa em recuperação, o que claramente contradiz o propósito do período de Stay, conferido à empresa em crise com o objetivo de preservar a integridade de seus ativos mediante a suspensão das execuções em curso contra ela.

### 3.2 *Stay Period* antes e depois da reforma

O *Stay Period* é uma medida utilizada em processos de recuperação judicial que consiste na suspensão temporária das ações legais contra o devedor. Antes da Lei 14.112/2020, essa medida era prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta a recuperação de empresas e a falência. De acordo com o caput desse artigo, a partir do pedido de recuperação judicial, havia uma suspensão automática e imediata de todas as ações e execuções movidas pelos credores contra a empresa devedora e seus bens, por 180 dias, e não podia ser prorrogado.

Durante esse período, as ações legais dos credores eram impedidas, permitindo que a empresa elaborasse e implementasse um plano de recuperação financeira.

Apesar de a redação anterior expressamente proibir a prorrogação do *Stay Period*, era amplamente aceita na doutrina e aplicada pelos tribunais a tese de que o período de suspensão poderia ser prolongado caso a realização da assembleia de credores e a votação do plano fossem impedidas por motivos não atribuíveis ao devedor, visto que ficou claro que o período de 180 não era suficiente para que o empresário conseguisse realizar todas as diligências para a recuperação judicial. Nesse sentido, a jurisprudência mitigou o teor literal do referido dispositivo, ao incorporar os princípios da preservação da empresa e da não imputação da morosidade do sistema judiciário ao devedor, admitindo, assim, a extensão do período de suspensão das ações. Dessa forma, a alteração legislativa consagra o entendimento consolidado na jurisprudência e uniformiza a prorrogação do prazo.

Algumas ações como as de natureza trabalhista, demandas de quantias ilíquidas e execuções fiscais, eram exceções à regra e continuavam a ser processadas durante o período de *Stay Period*.

Em 2020, a Lei 14.112/2020 trouxe mudanças significativas no que se refere ao *Stay Period*. De acordo com o artigo 6º da lei, a suspensão tem duração de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, e pode ser prorrogada, uma única vez, por igual período, desde que o devedor não haja contribuído para o atraso da recuperação judicial. Além disso, a lei também incluiu a possibilidade de os credores proporem um plano alternativo, caso o prazo previsto no § 4º deste artigo não seja cumprido, sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor. Nesse caso, as suspensões e proibições previstas no inciso I, II e III do caput do artigo 6º só não serão aplicáveis, se os credores não apresentarem plano alternativo no prazo de 30 dias, contado após o final do prazo mencionado no § 4º.

A mudança na lei agora permite também a utilização do *Stay Period* durante a recuperação extrajudicial, seguindo as mesmas regras da recuperação judicial, somente para as categorias de credores incluídos no plano.

Execuções fiscais não são afetadas pela recuperação judicial, mas o juiz responsável pela recuperação judicial tem a autoridade de estabelecer a troca de ações de penhora que

recaem sobre os bens de capital fundamentais para o funcionamento do negócio, durante o período de Stay, através de cooperação entre órgãos judiciários.

#### **4 Analisando a jurisprudência.**

##### **4.1 Análise sobre a tendencia jurisdiccional**

Muitas desta mudança citada nos parágrafos acima, já era utilizada antes da reforma, sendo aplicadas com base na jurisprudência, indo contra o que a lei dizia. A mudança que era mais utilizada pelos julgadores era sobre o *Stay Period*, que podia ser prorrogado. O judiciário justificava essa prorrogação pelo fato de ser inviável seguir à risca a letra da lei, já que é impossível que seja feita todas as diligências necessárias para homologar o plano de recuperação judicial em 180 dias. O que mais contribuí para não ser possível em 180 dias é a morosidade do judiciário. Isso era o que argumentava o STJ, prorrogando o *Stay Period* até a realização da assembleia de credores, segundo GRODRI:

Percebem-se os traços de insegurança jurídica que o posicionamento do STJ traz quanto à aplicação do dispositivo recuperacional e os efeitos práticos que tais decisões poderão acarretar no procedimento de recuperação judicial, mesmo quando a norma é(era) delimitadora da questão. Isto é, trata-se de entendimento, a princípio, manifestamente contra legem, ainda mais quando não há(via) margem na lei para exercício hermenêutico. Veja-se que o entendimento do STJ pode até se apresentar favorável às empresas em recuperação judicial e objetivar a perseguição do princípio reitor da preservação da empresa, mas se dá contrariamente à sistemática expressamente prevista pelo legislador, seja ela acertada ou não. Parece, portanto, que se está diante de uma questão legislativa e não jurídico-interpretativa, notadamente quanto à possibilidade de o Stay Period ser exíguo, não conferindo lapso de oxigenação suficiente para que a empresa possa se reestruturar e estudar a elaboração de um plano de recuperação judicial viável ao seu próprio soerguimento e ao interesse dos credores. (NITSCHKE; GODRI, P. 10/11, 2015.)

Com isso, foi necessária a reforma da lei 11.101/2005, pela lei 14112/2020, trazendo várias adaptações e consolidando o entendimento jurisprudencial que já era aplicado, visando uma maior aplicação do princípio da preservação da empresa. O grande problema é que várias vezes o juiz ao observar exageradamente tal princípio, não leva em consideração a segurança jurídica dos credores e o fato de que há empresas credoras que poderá passar por dificuldades financeiras. Observa-se essa exagerada proteção às empresas recuperandas nos julgados, que já

concederam a segunda dilação de prazo no *Stay Period*, ficando o credor 540 dias com seu pagamento atrasado. Um exemplo seria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DE NOVO PRAZO DE 180 DIAS. REDAÇÃO ATUAL DA LEI Nº 11.101/2005.1. A controvérsia trazida a este Tribunal refere-se à prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções - Stay Period .2. Anteriormente à vigência das alterações ocorridas na Lei nº 11.101/2005, que se deu em 23.02.2021, restava consolidado o entendimento quanto à possibilidade de deferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções a que se refere o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. A nova redação do referido artigo, com aplicação imediata ao caso em análise, na forma disposta no art. 5º da Lei nº 14.112/2020, possibilita a prorrogação, por igual período e uma única vez do prazo de 180 dias.3.Caso dos autos em que já ocorreram duas prorrogações, cabível ser mantida a decisão a fim de admitir a terceira prorrogação, mas pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento da medida.4.O deferimento da prorrogação do prazo até a realização da assembleia de credores, relativamente à qual não se tem informações concretas, resultaria em prejuízo demasiado aos credores.DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJ-RS - AI: 70084823822 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 18/03/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2021)

Corretamente o TJ-RS deu provimento ao agravo, retirando essa prorrogação de 180 dias, porém observando a decisões, do juiz de primeiro grau fica claro que a insegurança jurídica do credor é muito grande, uma vez que mesmo numa questão não jurídica-interpretativa, o juiz está decidindo *contra legis*.

Pós-reforma tivemos alguns casos de juízes que concederam prazo superior que 360 dias para a concessão do *Stay Period*, porém corretamente foi reformada pelos tribunais de segunda instância, um exemplo o caso o processo de recuperação judicial encontra-se em trâmite na cidade de Sinop, Mato Grosso, desde 15/12/2021. A prorrogação do *Stay Period* foi concedida pela primeira vez em 08/06/2022. No final de 2022, a empresa em recuperação solicitou uma nova prorrogação (por mais 180 dias), que foi deferida pelo juiz de primeira instância. Essa decisão seguiu o entendimento jurisprudencial predominante, disseminado em todos os tribunais do país, que vinha resultando em uma banalização da imunidade temporária conferida pela lei à devedora em recuperação, invocando indiscriminadamente o princípio da preservação da empresa.

Um dos credores, representado pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e representado pela empresa Teixeira Fortes, recorreu ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, argumentando que a nova redação do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, previu expressamente a possibilidade de prorrogar o período de blindagem da devedora por mais 180 dias apenas uma vez.

Atenta à disposição legal, a Desembargadora Marilsen Andrade Addario, relatora do recurso na Segunda Câmara de Direito Privado do TJMT, concedeu uma ordem liminar para suspender a prorrogação do Stay Period até que o recurso interposto seja julgado em definitivo. A desembargadora corretamente ainda ressaltou:

[...] a priori, demonstra-se presente a probabilidade de direito, uma vez que, após o vencimento do prazo de prorrogação do Stay Period, não é cabível uma nova prorrogação, uma vez que o artigo 6º, incisos II e III, § 4º da Lei nº 11.101/2005, após a alteração pela Lei nº 14.112/2020, restabelece o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções. [...] No que se refere aos danos de difícil reparação, estes são mais do que evidentes - até porque, se prevalecer a decisão recorrida, a parte agravante não poderá se valer das medidas judiciais já instauradas para a satisfação de seu crédito, de modo que os prejuízos são inevitáveis e incalculáveis se as ações permanecerem suspensas, considerando que algumas estão suspensas há mais de 12 meses.

(TJ-MT 10002356420238110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 17/01/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2023).

É certo que ainda tem que ser julgado pelo colegiado, mas esse já em um passo para que a jurisprudência caminhe para a correta exegese da legislação sobre o processo de recuperação judicial. Sendo assim, a referida decisão merece destaque ao prestigiar o direito dos credores de buscar a satisfação de seus créditos sem serem prejudicados pela prolongação injustificada e indevida do *Stay Period*.

Porém os tribunais de segunda instância normalmente têm se posicionado contra uma frase dita em um julgado do TJMT é muito relevante e pertinente ao tema abordado pelo trabalho, que diz:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO NA POSSE DOS IMÓVEIS SUB JUDICE ENQUANTO PERDURAR O "STAY PERIOD " E O CARÁTER DE ESSENCIALIDADE – PRAZO DE BLINDAGEM JÁ EXPIRADO - POSSIBILIDADE DE RETOMADA DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE - ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM SUPERADA PELO

DECURSO DO PERÍODO DE BLINDAGEM – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.[...]O que não se cogita é considerar isoladamente o princípio da preservação da empresa (homenageado pela Lei nº 11.101/2005, mas não como um valor absoluto encerrado em si mesmo), de modo a impedir que credores com garantia fiduciária, uma vez exaurido o prazo de proteção (leia-se, "Stay Period"), exerçam seu direito indefinidamente, pois isso significaria impor sacrifício demasiado ao credor e a mitigação do instituto da alienação fiduciária.

(TJ-MT 10120786020228110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 30/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2022)

Essas dilações promovidas, indiscriminadamente, pelo Poder Judiciário brasileiro podem não afetar de forma significativa os grandes bancos e empresas, que possuem capital suficiente para aguardar o desfecho desses processos. No entanto, diversas empresas desempenham um papel importante na economia da sociedade e enfrentam uma delicada situação financeira devido à falta de pagamentos pontuais. Diante dessa realidade, torna-se inviável para uma empresa antecipar o *Stay Period* por um período de 30 dias, sem uma previsão legal clara sobre a possibilidade de prorrogação, ficando à mercê da decisão discricionária do juiz no julgamento do referido pedido. Podendo ainda posteriormente ter sua recuperação judicial deferida ficando de 180 a 360 dias sem poder ser executada.

Tal situação cria uma incerteza prejudicial ao regular funcionamento das atividades empresariais, impactando negativamente a continuidade das operações e a capacidade de cumprir com obrigações financeiras e trabalhistas, visto que pode ser utilizado para fraudes a execução. Portanto, é imperativo que haja uma regulamentação mais precisa e detalhada quanto aos prazos e condições para a antecipação do *Stay Period*, a fim de proporcionar segurança jurídica e preservar a viabilidade econômica das empresas em situação de dificuldade financeira.

Sendo assim, é necessária uma maior análise do caso concreto, quando o juiz for conceder a recuperação judicial e o *Stay Period*, visto que segundo a pesquisa conduzida pela Serasa Experian revelou que apenas 25% das empresas no Brasil conseguem manter-se em operação após a solicitação de recuperação judicial. Para a realização desse estudo, a instituição de crédito examinou um total de 3.522 empresas que obtiveram a aprovação de seus pedidos de recuperação judicial no período compreendido entre junho de 2005 e dezembro de 2014. Dentre esse conjunto, 946 empresas tiveram seus processos finalizados nesse intervalo de tempo.

Dessas empresas, 218 (23,04%) conseguiram retomar suas atividades. Por outro lado, 728 empresas (76,95%) acabaram por decretar falência.

Visto isso, fica claro que no processo recuperacional, o judiciário é falho em observar quando uma empresa realmente tem condições de continuar suas atividades realizando uma efetiva perícia previa. Tal fato causa prejuízos a todo sistema econômico, já que se uma empresa não tem condições de continuar suas atividades efetivamente e adimplir com suas obrigações, a sua manutenção não é necessária.

Portanto é crucial buscar um equilíbrio entre o princípio da preservação da empresa e a segurança jurídica dos credores. A reforma da lei de recuperação judicial trouxe importantes ajustes para consolidar o entendimento jurisprudencial e garantir uma maior aplicação desse princípio. No entanto, a autonomia concedida ao judiciário, aliada à interpretação subjetiva dos juízes, tem levado a decisões que vão contra a legislação vigente, privilegiando excessivamente a empresa recuperanda em detrimento dos direitos dos credores, sem ter uma melhora nos processos de recuperação judicial.

#### 4.2 Perícia previa

A perícia prévia consiste em uma avaliação informal realizada pelo juiz antes de decidir sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial. Seu objetivo é verificar a regularidade da documentação técnica apresentada pela empresa requerente e as reais condições de funcionamento da empresa, proporcionando ao juiz uma base adequada para decidir sobre o início do processo de recuperação judicial.

A capacidade da empresa em crise de gerar empregos, renda, circulação de bens e serviços, recolhimento de tributos e geração de riquezas é um pressuposto lógico para o processo de recuperação judicial. Empresas inviáveis devem ser falidas, enquanto aquelas que podem gerar benefícios devem passar pelo processo de recuperação.

A identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do processo de recuperação judicial. A falta de uma análise adequada pode levar a prejuízos sociais, como o encerramento de atividades viáveis e a manutenção de empresas inviáveis. Para evitar isso, a prática da perícia prévia foi desenvolvida, especialmente após observações de casos em que empresas não apresentavam atividade real ou se envolviam em esquemas fraudulentos após o deferimento da recuperação judicial.

Embora não haja previsão legal expressa para a realização da perícia prévia, a interpretação adequada do artigo 52 da lei 11.101/05 permite sua aplicação. O juiz, sem formação técnica em economia, contabilidade ou administração, deve nomear um perito para analisar os documentos e verificar as condições reais da empresa. A perícia prévia não é apenas uma inspeção judicial, mas uma constatação preliminar realizada por um especialista para municiar o juiz com os conhecimentos necessários para a correta aplicação do instituto da recuperação judicial.

Recomenda-se que o perito nomeado para a perícia prévia seja também o futuro administrador judicial, caso o processamento da recuperação judicial seja deferido. Isso garantirá uma maior eficiência e conhecimento do caso, além de resolver a questão da remuneração do perito, que será fixada em caso de resultado negativo da perícia prévia.

Em suma, a perícia prévia desempenha um papel fundamental na garantia da segurança jurídica do credor, na preservação da empresa viável e na prevenção de fraudes na execução do processo de recuperação judicial. É uma etapa que assegura a aplicação correta da lei em defesa dos interesses públicos, sociais e dos credores.

Tais fatos é claramente evidenciado nos estudos apresentados no núcleo de pesquisa da PUC/SP denominado observatório de insolvência, verificou que a 1ª vara de recuperação judicial do TJSP, que de 2011 a 2018 teve sucesso em 87% dos casos de recuperação judicial, bem acima da 2ª vara do mesmo tribunal e acima da média nacional que fica em torno de 25%. Isso se dá pelo fato de que com a perícia previa faz com que somente as empresas que realmente têm condições de voltar para o mercado recebam o deferimento da recuperação judicial.

## **5 Antecipação do *Stay Period***

A Lei 14.112/2020, promulgada em julho de 2020, estabeleceu importantes modificações no campo da recuperação judicial e falência, contemplando a possibilidade de antecipação do *Stay Period*. Esse dispositivo legal permite ao juiz iniciar o período de suspensão das ações judiciais contra a empresa devedora antes mesmo do deferimento da recuperação judicial, desde que sejam atendidos certos requisitos.

Porém, há alguns problemas que devem ser ressaltados, a falta de detalhamento sobre essa medida que pode ser adotada, juntamente com a menor rigorosidade em relação ao processo de recuperação judicial, gera uma facilitação em fraudes.

Na doutrina Norte-Americana, já é prevista uma das praticas mais comuns de fraudes a execução nos quais se destacam os seguintes casos: a) quando um devedor intencionalmente conquista a confiança de seus credores durante um determinado período, a fim de obter grandes quantidades de estoque a crédito, sem efetuar o pagamento imediato, para posteriormente revender o estoque a terceiros à vista, e então ingressar com um processo de recuperação judicial, buscando a concessão de prazos de pagamento mais amplos, acordos para isenção de juros ou redução de valores, b) quando o devedor desvia os recursos obtidos por meio de empréstimo com garantia hipotecária para outra pessoa jurídica controlada por ele ou por indivíduo a ele vinculado, evitando a execução hipotecária ao ingressar com um processo de recuperação judicial sem qualquer fundamentação, beneficiando-se da suspensão automática de execuções ("automatic *Stay Period*"), prejudicando assim o credor hipotecário.

No Brasil, a realidade não é muito diferente, nas palavras do magistrado Costa, Daniel Carnio diz:

Em alguns pedidos de recuperação judicial, depois de deferido o processamento do pedido (com imposição do *Stay Period* aos credores em geral) e por ocasião da primeira visita que o administrador judicial nomeado fazia ao estabelecimento comercial da devedora, se constatava que a empresa não tinha mais qualquer atividade, nem tinha condições de gerar qualquer benefício decorrente da atividade empresarial. Tratava-se de empresas que só existiam formalmente, no papel, mas que não geravam empregos, nem circulavam produtos ou serviços, nem tampouco geravam tributos ou riquezas. Em outros casos, deferia-se o processamento da recuperação judicial com base na análise meramente formal feita pelo juiz sobre a documentação apresentada pela devedora. Depois, quando o administrador judicial realizava a análise técnica desses documentos (com o auxílio de sua equipe multidisciplinar), descobria-se que os documentos estavam completamente falhos, incompletos e não refletiam a real situação da empresa. (COSTA, 2018.)

Diante disso, é possível fazer algumas considerações, sendo uma delas que mesmo em um processo rigoroso e com intensa fiscalização, as pessoas conseguem contornar os requisitos legislativos e utilizar o *Stay Period* de forma a prejudicar os credores. Com a implementação de mecanismos que visam facilitar a concessão do *Stay Period*, esperava-se, no mínimo, uma previsão mais detalhada que evitasse ao máximo falhas e o uso indevido por parte dos devedores, que não ocorreu.

No texto normativo, a Lei 14.112/2020 destaca que a antecipação do *Stay Period* pode ser concedida em dois cenários específicos: (a) durante a mediação e conciliação entre as partes envolvidas; e (b) por meio de medida cautelar, observando os critérios estabelecidos pelo artigo 309 do Código de Processo Civil. No entanto, a lei não apresentou uma estruturação clara dessas previsões, demandando uma análise mais aprofundada que será detalhada a seguir.

### 5.1 Mediação e conciliação, e a sua antecipação do *Stay Period*.

A mediação e a conciliação são muito incentivadas pelos legisladores, por vários motivos, por exemplo, ser mais rápido, mais barato e por ajudar no alta demanda que o judiciário tem.

Não há dúvidas de que a mediação é um importante meio de alcançar um acordo em favor da obtenção de soluções que tragam ganhos para todas as partes, tanto antes de se apresentar uma ação judicial quanto durante o curso da ação, especialmente quando há uma negociação que surge em recuperações judiciais, um cenário em que a complementaridade com a mediação é tão fundamental.

Por isso a conciliação e a Mediação ganharam bastante incentivo nessa nova legislação tanto antes quanto durante os processos de recuperação judicial, especialmente para resolver disputas nos seguintes casos: a) desentendimentos entre sócios e acionistas; b) litígios envolvendo credores que não estão sujeitos à recuperação judicial ou que não participam do processo; c) conflitos envolvendo empresas que prestam serviços públicos e estão passando por recuperação judicial; d) quando há dívidas extraconcursais contra uma empresa em recuperação judicial durante um estado de emergência; e) negociação de dívidas e formas de pagamento entre empresas com dificuldades financeiras e seus credores antes da abertura do processo de recuperação judicial.

Neste último caso, as empresas que atendem os requisitos para solicitar a recuperação judicial podem obter medida cautelar para suspender as ações judiciais contra elas por 60 dias para tentar chegar a um acordo com os credores. Tudo isso previsto no Art. 20-B, assim veja-se:

“§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo

Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada...

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.”

Se uma recuperação judicial ou extrajudicial for efetivamente solicitada, o prazo de suspensão mencionado acima será descontado do período de *Stay*. O acordo alcançado será homologado pelo juízo competente e, se uma recuperação judicial for aberta dentro de 360 dias a partir do acordo, os credores terão seus direitos e garantias originais reestabelecidos, com dedução dos valores pagos.

Sendo assim, o legislador possibilitou a flexibilidade de antecipar o *Stay Period*, ele deveria ter feito isso de maneira bastante detalhada, não somente dizendo que pode, e deixando para que seja regulada de maneira subsidiária por outras leis por motivos óbvios, agora o empresário simplesmente tem a possibilidade de antecipar um período de 60 dias, em que ele fica blindado contra execuções só que sem muita regulação, visto que na mediação não tem todos os mecanismos para evitar a fraude à credores. Com isso o credor perde totalmente sua segurança jurídica, pois na recuperação judicial, tem administradores judiciais fiscalizando e é publicado sobre a recuperação judicial para que todos os credores possam cobrar os seus direitos, fatos que não acontecem na mediação e conciliação, uma vez que na lei é expressamente previsto o sigilo das negociações por mediação e conciliação, sendo abrangido esse sigilo até do administrador judicial.

Consequentemente esta antecipação do *Stay Period* para mediação e conciliação, foi mal pensada, uma vez que não agrega grande facilidade para o processo de recuperação judicial, podendo ser ressaltado aqui dois motivos principais, 1ª) o tempo de 60 dias concedido é deduzido do período de *Stay Period* na recuperação judicial, sendo assim não haverá mais tempo para a empresa se recuperar, sendo esse tempo de suspensão das execuções antecipado, apenas um período de blindagem que não segue os mesmos procedimentos da recuperação judicial; 2ª) caso exista de fato a possibilidade de ser feita a mediação, ele poderia ser incidente, ou seja, dentro do processo judicial, podendo ser feita em qualquer fase do processo, e ainda com a faculdade de ser suspenso o processo, para as partes tentarem um acordo.

Analisando todo exposto acima fica claro que há diversos malefícios, mas também pode-se apontar dois motivos relevantes encontrado para essa antecipação, a sobrecarga do judiciário e o empresário não querer entrar em recuperação judicial, visto que entrar em recuperação judicial pode dificultar a continuidade da atividade empresária, pelo fato de ficar descreditado pelos fornecedores. Porém, é muito perigoso esse adiantamento, pois pode culminar em um comportamento oportunista e perigoso.

Contudo, é importante ressaltar que a mediação é importante instrumento de consenso em prol da obtenção de soluções capazes de trazer ganhos multilaterais, seja em um momento prévio à propositura de uma ação judicial, seja durante o trâmite da ação, notadamente diante da renegociação que emerge em recuperações judiciais, cenário no qual a simbiose com a mediação se faz tão imprescindível. Porém, se ela for feita antes da ação, que seja feita sem o *Stay Period*, pois pode ser muito benéfico a empresa recuperada, mas a custo da segurança jurídica dos credores.

## 5.2 Antecipação do *Stay Period* por medida cautelar.

A obtenção da antecipação *Stay Period* é uma medida temporária que segue os requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata da tutela provisória. Esses requisitos incluem a comprovação do *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que é a demonstração de um dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida. Além disso, é necessário demonstrar que a antecipação do *Stay Period* é necessária para garantir a eficácia da recuperação judicial e que tanto o interesse público quanto o das partes envolvidas são beneficiados com essa antecipação. Com essa nova lei, o processo de recuperação judicial se torna mais flexível, permitindo que as empresas possam se recuperar financeiramente sem interrupções desnecessárias. Isso proporciona uma maior proteção às empresas em crise e, conseqüentemente, reforça o princípio da preservação da empresa.

Um dos principais desafios desse instrumento é a falta de oportunidade de realizar uma perícia prévia eficaz, o que o torna mais suscetível a fraudes. Além disso, existem várias omissões na legislação sobre tutela cautelar, especialmente no art. 309 do CPC, que não aborda todas as peculiaridades do processo de recuperação judicial. Por exemplo, não fica claro se há a possibilidade de prorrogação do *Stay Period* e, caso haja, qual seria o limite. Também não é especificado se o tempo de antecipação será descontado dos 180 dias do *Stay Period*. Essas

lacunas dão uma grande margem de autonomia ao judiciário para interpretar as regras de acordo com seu entendimento. Além disso, mesmo diante de leis claras sobre o assunto, alguns juízes estão decidindo contra a lei, priorizando apenas a preservação da empresa em recuperação, o que gera uma grande insegurança jurídica para os credores. Sobre este assunto é dito que:

[...] o grande temor da adoção de medidas que ampliem as possibilidades de devedores na utilização da recuperação judicial é a possibilidade de seu uso de maneira oportunista como forma de angariar benefícios externos às regras de mercado e à pactuação das partes. Tal possibilidade, quando levada ao extremo, como igualmente visto, permitiria a manutenção no mercado de empresas economicamente inviáveis com o beneplácito estatal de uma legislação leniente e incapaz de trazer mecanismos capazes de preservar a empresa ao mesmo tempo que permite a oxigenação das relações e modos de produção. (BORGES TEIXEIRA JÚNIOR, p. 175-195, 2020.)

### 5.2.1 Sobre o tempo que a tutela pode se prolongar

O grande problema desta antecipação cautelar é sobre o tempo em que ela pode se prolongar. Já sabemos que em regra tem que se seguir as normas da tutela cautelares do CPC, observando o art. 309 inciso II que diz: Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - O autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - Não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias.

Podemos concluir que, caso o pedido principal não seja concluído em 30 dias, a eficácia da tutela será perdida desde o seu deferimento. Nesse contexto, o magistrado Luiz Henrique Bonatelli, da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da comarca de Florianópolis, Santa Catarina, ao apreciar a medida cautelar antecedente de recuperação judicial, decidiu pela antecipação parcial dos efeitos do Stay Period. Ele determinou que a empresa requerente deveria ingressar com a demanda principal, sob pena de perda da eficácia da liminar deferida e extinção do processo cautelar (Súmula 482 do STJ).

No entanto, existem algumas omissões em relação a esse período. Não há menção a um limite de tempo para essa antecipação, o que seria necessário, pois mesmo que o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal possa ser prorrogado pelo juiz nos processos regidos pelo CPC, essa questão gera outro problema no processo devido a uma omissão legislativa. Não há previsão expressa se esse tempo seria descontado do Stay Period dentro da recuperação judicial, ficando a critério do juiz decidir se o tempo será abatido ou não, assim como se essa antecipação pode ser prorrogada.

Todas essas lacunas geram uma grande insegurança jurídica para os credores, por diversos motivos. Um deles é o fato de que, como já mencionado neste artigo, a jurisprudência relacionada à recuperação judicial prioriza o princípio da preservação da empresa, muitas vezes negligenciando a segurança jurídica dos credores. Mesmo antes da reforma, a jurisprudência já ignorava a previsão legal, e agora, mesmo com a adequação da legislação às necessidades das empresas em recuperação, os juízes continuam a focar principalmente na recuperação das empresas, o que pode causar grandes prejuízos para as outras empresas credoras. Isso é exemplificado pela tendência dos juízes em não observar a lei e decidir com base na preservação da empresa.

Essa situação facilita a ocorrência de fraudes, uma vez que o *Stay Period* pode ser concedido sem as exigências da recuperação judicial e sem uma clara previsão de quantas vezes pode ser prorrogado. Com isso, o devedor pode utilizar esse tempo para dilapidar o patrimônio, o que já é uma prática comum nas fraudes à execução, como mencionado nos capítulos anteriores. Além disso, caso o credor receba o que lhe é devido, pode levar muito tempo, uma vez que o julgamento do pedido principal pode demorar, causando vários prejuízos para as outras empresas, como mencionado anteriormente neste artigo.

A solução para essas omissões seria uma análise das mudanças feitas pelo legislador e tentar entender qual era sua vontade, tentando adequar ao máximo a vontade das partes, observando a preservação da empresa e a segurança jurídica dos credores. Sendo assim pode se concluir que sobre a antecipação do *Stay Period* por meio da tutela cautelar, com a finalidade de ter tempo para preparar os requisitos da recuperação judicial, o mais plausível seria que seu tempo seria de 30 dias em regra seria improrrogável, mas tendo como medida excepcional, analisando caso a caso, a sua prorrogação. Um exemplo, de um caso específico em que poderia analisar a possibilidade de a tutela ser prorrogada, seria o caso de passar os 30 dias e o devedor não conseguir juntar todos os requisitos para a recuperação judicial por empecilhos que se origina exclusivamente dos credores, sendo assim o prazo poderia ser prorrogado, pois o devedor está sendo impedido de conseguir os requisitos para a recuperação judicial pela má-fé do credor. Contudo terá que ser analisado o pedido pelo juiz e sendo aberto o contraditório ao credor.

Sobre o abatimento do tempo no *Stay Period*, o mais adequado seria que não o houvesse, pois nesse caso o devedor está juntando os documentos para dar a entrada na recuperação, não tendo tempo ainda para foca exclusivamente em fazer o plano de recuperação

Outro fator que leva a crer que o prazo pode ser prorrogável e que não deve ser abatido nos 180 dias do *Stay Period* é que na antecipação para a mediação e conciliação, o legislador foi claro e incisivo, trazendo expressamente no teor da lei que o prazo de 60 dias eram improrrogáveis e que será deduzido dos Stay período na recuperação judiciais. Com isso pode-se presumir que o legislador, na antecipação de 30 dias por tutela cautelar, quis ser mais flexível pois sabe que pode acontecer imprevistos durante a juntada de documentos, se tornando impossível a entrada do processo de recuperação.

## CONCLUSÃO

A reforma da lei de recuperação judicial trouxe importantes ajustes para consolidar o entendimento jurisprudencial e garantir uma maior aplicação desse princípio. No entanto, a autonomia concedida ao judiciário, aliada à interpretação subjetiva dos juízes, tem levado a decisões que vão contra a legislação vigente, privilegiando excessivamente a empresa recuperanda em detrimento dos direitos dos credores.

Portanto, com base nas considerações apresentadas, é crucial buscar um equilíbrio entre o princípio da preservação da empresa e a segurança jurídica dos credores. Não podemos perder de vista os importantes efeitos advindos do deferimento do pedido de processamento, especialmente a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, salvo exceções expressas na lei, pelo prazo de 180 dias (conforme o art. 6º e 52 III LRF). A decisão que defere o processamento deve ser proferida com cautela e rigor. O julgador não pode se mostrar indiferente diante de um caso concreto em que haja elementos robustos que apontem a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal.

A insegurança jurídica decorrente dessas decisões, aliada à possibilidade de utilização oportunista da recuperação judicial por empresas economicamente inviáveis, evidencia a necessidade de uma análise cuidadosa e criteriosa por parte dos magistrados. É fundamental que os juízes se atenham à letra da lei e considerem os interesses de todas as partes envolvidas, garantindo o pagamento dos créditos e a sustentabilidade do mercado.

Os tribunais de segunda instância têm desempenhado um papel importante na correção de algumas decisões desfavoráveis aos credores, reforçando a aplicação adequada da legislação e contribuindo para mitigar a insegurança jurídica. No entanto, é imprescindível que haja uma uniformização na interpretação das normas, feita pelo STJ, de modo a evitar divergências entre os diferentes tribunais e garantir a coerência e a estabilidade nas decisões. Somente dessa forma será possível garantir um ambiente jurídico seguro e propício para a reestruturação das empresas viáveis e, ao mesmo tempo, proteger os interesses dos credores e preservar a integridade do sistema econômico.

A necessidade de uma atuação efetiva dos órgãos competentes, como o Ministério Público, para garantir a transparência e a legalidade das ações tomadas durante o processo de recuperação, é indispensável tornando-o mais seguro e eficaz. Além disso, importante destacar a importância da participação dos credores no acompanhamento e fiscalização da recuperação, assegurando que seus direitos sejam respeitados e que haja um ambiente de confiança e respeito às regras estabelecidas pela legislação.

A análise do princípio da preservação da empresa assume relevância primordial, uma vez que fundamenta a manutenção do pilar central da sociedade capitalista. No entanto, é importante ressaltar que esse princípio tem por objetivo primordial salvaguardar a atividade empresarial, não se buscando a proteção exclusiva dos interesses do empresário, mas, acima de tudo, a proteção dos interesses da sociedade como um todo.

Dessa forma, torna-se indispensável avaliar criteriosamente a viabilidade da empresa que pleiteia a recuperação judicial por meio de perícia prévia, destacando, sobretudo, sua capacidade de gerar empregos e sua importância econômica, tanto em âmbito local quanto nacional. Além disso, é necessário analisar a sustentabilidade da atividade empresarial em questão para evitar a persistência na recuperação de uma empresa desprovida das condições necessárias para se inserir em um mercado competitivo, pois isso acarretaria prejuízos à economia como um todo. Tal situação afetaria trabalhadores, fornecedores e outras empresas que fazem negócios com a recuperanda. Nesse sentido, observa-se que não há justificativa para empreender esforços incansáveis na preservação de uma empresa sem considerar criteriosamente tais aspectos.

Concluindo, destaca-se a relevância primordial da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos interesses dos credores. É imprescindível adotar medidas eficazes para

evitar que os juízes tomem decisões que contrariem de forma flagrante a legislação vigente, uma vez que é inadmissível que a norma expressamente estabelecida seja desconsiderada pelo magistrado com base em sua interpretação divergente do legislador. Nesse sentido, doutrinadores renomados, como Luciano Barbosa (Curso de direito empresarial, 2017) e Alderico Lopes (Curso de Direito Empresarial, 2014), ressaltam a importância de assegurar a aplicação coerente e consistente da lei, evitando que o poder judiciário exceda os limites de sua competência e desrespeite os princípios basilares do ordenamento jurídico. A proteção dos direitos dos credores e a manutenção da integridade do sistema econômico dependem diretamente dessa garantia da segurança jurídica, fundamental para a estabilidade e o desenvolvimento sustentável do mercado.

## REFERÊNCIAS

Amaral, G. (2020). Recuperação judicial no Brasil: evolução e perspectivas após a nova lei. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 14.112/2020 - André Vasconcelos Roque e outros autores (2021)

Lei de Falências e Recuperação de Empresas Comentada - André Mendes Moreira (2020)

BAIRD, Douglas G. et al. Corporate Reorganization and Bankruptcy: Legal and Financial Materials. 4. ed. Foundation Press, 2013.

BARBOSA, Luciano. Curso de direito empresarial. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Bernardo Appy e outros autores (2021)

BORGES TEIXEIRA JÚNIOR, José. Apontamentos ao projeto de reforma da lei de recuperação de empresas e sua análise econômica, Revista de Direito Privado, nº 106/2020, p. 175-195, 2020.

Carvalho, R. T. (2021). Novas regras para a recuperação judicial e falência. São Paulo: Atlas.

Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, Direito Falimentar. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Daniel Carnio. A perícia prévia em recuperação judicial de empresas: Fundamentos e aplicação prática. Revista de Direito Empresarial, 3 de abril de 2018.

Costa, Daniel Carnio e outros autores, Falência e Recuperação de Empresas: Comentários à Lei nº 14.112/2020 - (2021)

Gagliano, P. A. & Pamplona Filho, R. (2020). Novo Código de Processo Civil e sua relação com o Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva.

LOPES, Alderico. Curso de Direito Empresarial. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Comercial. São Paulo: Atlas, 2016.

NITSCHKE, Ademar Junior. GODRI, João Paulo Atilio. O stay period e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: uma questão de aplicação da Lei 11.101/2005. Portal de periódicos Unibrasil, [S.I.], [2015?]. Disponível em: . Acesso em: 12 Dez. 2022. P. 10/11.

Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). Decisão judicial do TJPR. Disponível em: <[https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-05/sentenca-rj-indeferimentodapeticaoinicial-fraude-0015091-73.2022.8.16.0185](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-05/sentenca-rj-indeferimentodapeticaoinicial-fraude-0015091-73.2022.8.16.0185)> Acesso em: 20/03/2023.

Brasil. Lei n. 11.101/2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)> Acesso em: 14/01/2023.

Brasil. Lei n. 14.112/2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm)> Acesso em: 13/01/2023.

Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 1/02/2023.

TJ-RS. Agravo de Instrumento nº 70084823822, Relator: Eliziana da Silveira Perez, julgado em 18/03/2021, Sexta Câmara Cível, publicado em 19/03/2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em: 13 de março de 2023.

TJ-MT. Agravo de Instrumento nº 10002356420238110000, Relator: Marilsen Andrade Addario, julgado em 17/01/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, publicado em 17/01/2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-relatorio/PJe/Segunda/155095683/DecisaoMonocratica>> Acesso em: 14 de março de 2023.

TJ-MT. Acórdão nº 10120786020228110000, Relator: Sebastião de Moraes Filho, julgado em 30/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, publicado em 07/12/2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RelatorioEmentaJurisprudencia?id=152342680&colegiado=Segunda&tipoProcesso=Acordao>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2023.